

dos portos, não só o material flutuante empregado pelas empresas que dedicam a sua actividade à construção de obras dos portos mas também os respectivos tripulantes, no que se refere às inscrições marítimas, matrículas e lotações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados material flutuante permanente adstrito às obras de portos todos os flutuadores ou estruturas instaladas na água (rios, mar, lagos), como dragas, gruas, guindastes, batelões, chatas, embarcações com ou sem motor, destinadas a obras de portos.

Art. 2.º Este material flutuante deve ser considerado em duas situações:

a) Em navegação, quando se desloque ou seja deslocado de um ponto para outro em espelho de água não vedado à navegação em geral;

b) Em estaleiro ou trabalho, quando fundeado, amarrado ou em deslocções no local do trabalho, devidamente autorizado.

Art. 3.º Para efeitos de policia e segurança de navegação este material flutuante fica sob a jurisdição da capitania do porto.

§ 1.º A marcação de bordo livre será determinada pela Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante, tendo em atenção a especial construção dos flutuadores, sua natureza, aplicação e fins.

§ 2.º As condições de segurança e conservação são efectivadas pela mesma autoridade marítima, tendo também em atenção as circunstâncias definidas no parágrafo anterior e artigo 2.º

Art. 4.º Todo o pessoal que exerça funções normais de serviço marítimo e de navegação nessas obras deverá estar munido da cédula marítima.

§ único. O pessoal não marítimo poderá também servir nesses flutuadores quando empregados em trabalhos estranhos a essas funções.

Art. 5.º Estes flutuadores são dispensados do rol de matrícula singular, competindo ao capitão do porto fixar a lotação em navegação para todo o material flutuante, tendo sempre em atenção a sua especial construção, natureza, aplicação e fins.

§ único. Para toda a frota de qualquer empresa que se dedique à construção de obras de portos haverá um rol de matrícula colectiva, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Marinha, de onde a empresa terá a faculdade de tirar as tripulações de qualquer dos seus flutuadores quando em navegação.

Art. 6.º Em virtude do artigo anterior e seu § único, não se aplica às embarcações destas empresas o artigo 123.º do decreto-lei n.º 23:764, que se refere a rol de matrícula singular por embarcação.

Art. 7.º Os serviços do Estado ou corporações de carácter autónomos dependentes de outros Ministérios que executam obras de portos poderão igualmente aproveitar das disposições do artigo 5.º e seu § único ou continuar ao abrigo do preceituado no n.º 2.º do artigo 124.º do decreto-lei n.º 23:764, como mais conveniente fôr para a execução dos seus serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça em Lisboa, a Colômbia depositou em 5 de Junho de 1941, nos arquivos da Confederação Suíça, o instrumento da ratificação relativo à Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Conforme o artigo 92.º da Convenção, esta ratificação produzirá os seus efeitos seis meses depois da data do respectivo depósito, ou seja a partir de 5 de Dezembro de 1941.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Junho de 1941. — O Director Geral, José da Costa Carneiro.

XX

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 9:828

Considerando que o Grémio dos Industriais de Cerâmica veio expor a necessidade de reforçar a disciplina corporativa das empresas que exercem a indústria de cerâmica, principalmente no que respeita ao fabrico de materiais para construção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no § único do artigo 9.º do decreto n.º 30:691, de 27 de Agosto de 1940, o seguinte:

1.º Todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam na metrópole a indústria do barro vermelho, grés e produtos refractários, mesmo quando não estejam abrangidas pelo disposto no corpo do artigo 9.º do citado decreto n.º 30:691, deverão requerer a sua inscrição na 2.ª secção do Grémio dos Industriais de Cerâmica no prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente portaria;

2.º Findo aquele prazo, o conselho geral do Grémio proporá ao Ministro o critério a adoptar na classificação das fábricas, tendo em vista a exacta caracterização daquelas que devam considerar-se estabelecimentos de carácter caseiro e familiar;

3.º As fábricas classificadas como estabelecimentos de carácter caseiro e familiar inscrever-se-ão obrigatoriamente no Grémio, para efeitos de registo, mas não ficam obrigadas ao pagamento de quaisquer taxas, cotas ou jóias nem sujeitas à disciplina daquele organismo.

Ministério da Economia, 1 de Julho de 1941. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:360

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º